



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 193/21**

**CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO : 81ª EM: 03/11/2021

PROCESSO : 22101.000241/2021.96

REQUERENTE : PORTELA & SUBRINHO LTDA – EPP

CNPJ Nº : 11.020.235/0001-61

CGF Nº: 24.016708-6

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DE ICMS/DIFAL

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – NFe DE DEVOLUÇÃO SEM REGISTRO DE SAÍDA POR POSTO FISCAL – CONTRIBUINTE SOB REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO ICMS – ANTECIPAÇÃO DE DIFAL COM DIREITO A CRÉDITO NA FORMA DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

A empresa **PORTELA & SUBRINHO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.020.235/0001-61** e CGF sob o nº **24.016708-6**, requer **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 1.229,18 (hum mil e duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos)**, referente à Diferencial de Alíquota.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
  - Cópia da NFe nº 000.708.307, de 19/09/2020;
  - Cópia de Dare no valor de R\$ 123,45, com respectivo comprovante de pagamento efetuado em 06/11/2020;
  - Cópia de Dare no valor R\$ 1.105,73, com respectivo comprovante de pagamento efetuado em 06/11/2020;
- 
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000241/2021.96


FLS.02

- Cópia da DANFE 000.714.646, de 05/10/2020.

No pedido a requerente alega em síntese que pagou ICMS-DIFAL referente a **NFe 000.708.307**, não recebida em seu estabelecimento, anexando ao pedido a **NFe 000.714.646**, referente à devolução das mercadorias da nota de entrada.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 149 - PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, concluído que não assiste razão à requerente, tendo em vista que a nota fiscal de saída nº 000.714.646 não se encontra registrada no sistema SIATE, não sendo possível confirmar a devolução das mercadorias da NF de entrada, e desta forma manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido

É o relatório.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora

## VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL recolhido em operação com mercadoria devolvida, conforme alegado pela requerente **PORTELA & SUBRINHO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.020.235/0001-61** e CGF sob o nº **24.016708-6**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, o art. 68 da Lei estadual nº 072/1994 (CAF) prevê:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;  
(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000241/2021.96

FLS.03

- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
  - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
  - (...)

No caso em tela a empresa recolheu **ICMS-DIFAL** no valor de **R\$ 1.229,18 (hum mil e duzentos e vinte e nove reais e dezoito centavos)** por ocasião da entrada no Estado de Roraima das mercadorias indicadas na NFe n.º **000.708.307**, de 19/09/2020, as quais, conforme a requerente, foram posteriormente devolvidas por meio da NFe n.º **000.714.646**, de 05/10/2020. Esta, por sua vez, sem registro de saída por Posto Fiscal de Roraima, conforme consulta ao Sistema Informatizado da SEFAZ/RR (SIATE).

Ocorre que com relação à **antecipação do ICMS-DIFAL**, objeto do pedido, há de se destacar o que diz o **inciso I do art. 77 do RICMS/RR**, *in verbis*:

**Art. 77.** O ICMS recolhido antecipadamente nos termos desta Seção deverá ser lançado no mês do seu efetivo pagamento, da seguinte forma, observado o disposto no § 5º do art. 53:  
I – no campo Crédito do Imposto, linha 007, “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS;  
(...)

Desta forma, estando a requerente sob o regime normal de recolhimento do ICMS (conta gráfica), conforme situação cadastral constante no SIATE, e lastreado no dispositivo acima, pressupõe-se a compensação deste recolhimento na escrituração fiscal mensal, em rubrica própria, sendo o valor recolhido já abatido do saldo do tributo (princípio da não cumulatividade) por ventura a recolher, não se tratando de objeto de restituição, conforme deliberado anteriormente em Sessão deste Conselho em situação de mesmo teor.

Por todo exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO** de restituição, haja vista a disposição contida no inciso I do art. 77 do RICMS/RR, supracitado, e em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 22101.000241/2021.96

FLS.04

É como voto.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira-Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000241/2021.96

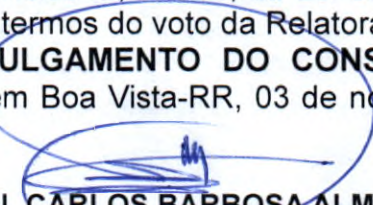
FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **PORTELA & SUBRINHO LTDA – EPP**.

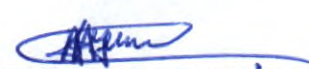
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2021.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Vice - Presidente em Exercício

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000241/2021.96

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 03 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 10h15, foi realizada a 81ª sessão, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**. Presentes, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita, confirmada pelos membros.

Manoel Carlos Barbosa Almeida  
Vice – Presidente em exercício

Zanandrea P.M. Nogueira  
Secretária de Câmara